



PROCESSO N.º 534/04

PROTOCOLO N.º 8.102.029-9

PARECER N.º 05/05

APROVADO EM 16/02/05

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADA: CAROLINA PADILHA

MUNICÍPIO: SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ASSUNTO: Regularização de vida escolar.

RELATOR: OSCAR ALVES

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício GS/SEED n.º 1834/2004, de 25 de agosto de 2004, a Secretaria de Estado da Educação encaminha o protocolado em referência a este Colegiado para regularização de vida escolar da aluna CAROLINA PADILHA, matriculada na 2ª série do Ensino Fundamental na Escola Municipal Pedro Moro Redeschi – Ensino Fundamental do município de São José dos Pinhais.

A direção da Escola Municipal Pedro Moro Redeschi – Ensino Fundamental no ofício n.º 022/2004, fls. 04, enviado à chefia do NREAM-SUL, informa que a aluna não possui idade mínima para ser matriculada na 2ª série do Ensino Fundamental mas que realizou a matrícula por ter vagas e para atender a “necessidade dos pais”. Informa, também, que a aluna realizou a 1ª série o ano de 2003, na Escola O pequeno Polegar – Educação Infantil e Ensino Fundamental, na mesma cidade, onde, segundo o Histórico Escolar às fls. 06, obteve aprovação.

A CDE/SEED, às fls. 15, informa que os estudos registrados no protocolado em referência conferem com os Relatórios Finais na CDE/SEED.

2. No mérito

Cumprе esclarecer, preliminarmente, que todas os atos educativos executados pelos profissionais envolvidos com tal prática devem ser voltados diretamente ao atendimento das necessidades para o desenvolvimento do educando e, portanto, indiretamente, ir ao encontro das aspirações dos pais, haja vista o contido na Constituição Federal.

“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”



PROCESSO N.º 534/04

Outrossim, este Conselho exarou a Deliberação n.º 09/01-CEE, que fixa

“Art. 7.º - Para matrícula de ingresso na 1.ª série do Ensino Fundamental o candidato deverá ter 07 (sete) anos de idade ou facultativamente, **seis anos completos até o dia 01 de março do ano letivo em que cursará esta série**” (nosso negrito),

Portanto, a regularização objeto desse processo é sobre a matrícula na 1ª série realizada pela Escola O pequeno Polegar – Educação Infantil e Ensino Fundamental, no município de São José dos Pinhais.

II - VOTO DO RELATOR

Considerando que houve falha nos atos escolares da 1ª série da aluna CAROLINA PADILHA e que a esta não cabe as conseqüências sobre tal irregularidade, este relator vota pela Regularização dos atos escolares da 1ª série da aluna CAROLINA PADILHA realizados irregularmente pela Escola O Pequeno Polegar – Educação Infantil e Ensino Fundamental, no município de São José dos Pinhais.

Menção a este Parecer deve constar nos documentos escolares da aluna CAROLINA PADILHA.

Alerta-se à instituição para que tais atos irregulares como este não mais ocorram.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2005.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 16 de fevereiro de 2005.